

INVESTIDAS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO CONTRA OS DIREITOS CONQUISTADOS PELOS POVOS INDÍGENAS

LEGISLATIVE AND EXECUTIVE INVESTMENTS AGAINST THE RIGHTS CONQUERED BY INDIGENOUS PEOPLES

Lillian Bastian
lillianbastian12@gmail.com
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Alexandre Arbex Valadares
alexandre.valadares@ipea.gov.br
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Fábio Alves
fabio.alves@ipea.gov.br
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Sandro Pereira Silva
sandro.pereira@ipea.gov.br
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Grupo de Trabalho (GT): GT5. Agricultura familiar e ruralidades

Resumo
De acordo com a Lei n° 11.326/2006, os indígenas pertencem a grande categoria da agricultura familiar. Povos indígenas de distintas etnias ocupam áreas do território brasileiro desde um período anterior ao Estado brasileiro. Em inúmeras ocasiões, esses povos foram forçados a se retirar de áreas que ocupavam. Por essas razões, o Estatuto do Índio e a Constituição Federal de 1988 asseguraram a esses povos o direito as terras ocupadas e o usufruto dos recursos. No entanto, esses direitos vêm sendo atacados por propostas legislativas como a Proposta de Emenda à Constituição n° 215/2000 e o Projeto de Lei n° 490/2007. O objetivo deste artigo é analisar essas e outras propostas e ver em que medida elas afetam os direitos indígenas constitucionalmente assegurados. Para isso, procedeu-se com uma análise documental. Os resultados indicam que poderão existir sérias consequências para os povos e para os recursos naturais localizados nas terras indígenas e os povos indígenas e organizações que os representam vêm reagindo de inúmeras formas a essas pressões.
Palavras-chave: Direitos indígenas, Terras indígenas, Ameaças Legislativas, Povos Indígenas.

Abstract
According to Law N° 11.326/2006, indigenous people belong to the large category of family farming. Indigenous peoples of different ethnicities occupy areas of Brazilian territory since a period before the Brazilian State. On numerous occasions, these peoples were forced to withdraw from areas they occupied. For these reasons, the Estatuto do Índio and the Constituição Federal of 1988 assured these peoples the right to occupied lands and the usufruct of resources. However, these rights have been attacked by legislative proposals such as the Proposta de Emenda à Constituição n° 215/2000 and the Projeto de Lei n° 490/2007. The purpose of this article is to analyze these and other proposals and see to what extent they affect constitutionally guaranteed indigenous rights. For this, a documental analysis was carried out. The results indicate that there could be serious consequences for peoples and natural resources located on indigenous lands and indigenous peoples and organizations that represent them have reacted in numerous ways to these pressures.
***Key words**: Indigenous rights, Indigenous lands, Legislative threats, Indian people.*

1. Introdução

De acordo com a Lei n° 11.326/2006 o conceito de agricultura familiar é amplo e inclui um conjunto variado de distintas populações rurais que vão desde agricultores integrados a cadeias produtivas do agronegócio até camponeses, assentados, extrativistas, marisqueiros, pescadores, quilombolas e indígenas[1]. Esse público é bastante heterogêneo, sendo assim, são necessárias distintas políticas para atendê-los. Tendo ciência dessa complexidade, neste artigo lançam-se luzes sobre o segmento das populações indígenas para contribuir com a literatura que aborda o tema das políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil.

Conforme o último Censo Demográfico (IBGE, 2010), existiam 896,9 mil indígenas, representando 0,4% da população brasileira. De acordo com Pereira (2012), de 2000 a 2010 a população indígena cresceu 1,1% ao ano, ante um crescimento total da população nacional de 1,2% a.a. no mesmo período (IBGE, 2012). Segundo o Instituto Socioambiental (ISA, 2021), existem 728 Terras Indígenas (TIs) que se encontram em diferentes estágios do processo de demarcação[2] pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Quanto à dispersão das TIs pelo território, a maior parte, tanto em números como em área (hectares), encontra-se em estados da região Norte ou da Amazônia Legal. Ao todo, ocupam perto de 117,4 milhões de hectares ou 13% do território nacional, com aproximadamente 262 povos, que falam 154 línguas contabilizando 676,1 mil indígenas, havendo uma parte da população indígena que vive fora dessas áreas. Todos esses povos constituem minorias étnicas que contribuem para a conformação de um país poliétnico e multissocietário (Santos, 1997).

A despeito dos indígenas serem historicamente marginalizados e das áreas desses povos terem diminuído ao longo dos anos, a sua forma de ocupação, assegurada por meio de normativos legais, favorece a manutenção dos seus respectivos ecossistemas. Em análise do desmatamento em 1.636 Territórios Tradicionalmente Ocupados – dentre estes TIs, Projetos de Assentamento para População Tradicional (PA-PCT), Territórios Quilombolas (TC) e Unidades de Conservação com População Tradicional (UC-PCT) – Doblas e Oviedo (2021), verificaram que, para um período relativamente longo, de 1985 a 2018, esses territórios desmataram, em todos os biomas, consistentemente menos que o seu entorno. Dentre os territórios tradicionais, destaca-se que as TIs são as que mais preservaram sua vegetação. As TIs localizadas no bioma Amazônia perderam apenas 2% da sua cobertura natural, enquanto que o entorno perdeu 9%.

A diversidade dos povos indígenas, expressa em suas inúmeras línguas, e o seu modo de vida favorável à manutenção dos ambientes naturais, podem, portanto, contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável. No entanto, alguns dos principais normativos que dispõem sobre os direitos dos povos indígenas, inclusive aqueles que garantem o direito sobre as terras, dentre eles os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e o Estatuto do Índio, são objeto de disputas que se configuram em propostas legislativas que intentam fragilizá-los. Essas propostas são a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 215/2000, o Recurso Extraordinário n° 1.017.365/2017 e os Projetos de Lei (PLs) n° 490/2007 e n° 191/2020.

Diante da gravidade desse assunto, este texto traz como objetivo analisar essas propostas e ver em que medida elas afetam os direitos indígenas constitucionalmente assegurados, dentre eles a posse da terra e o usufruto dos recursos que se encontram nessas terras.

---

[1] Conforme o artigo 3º, parágrafo 2° "São também beneficiários desta Lei: V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º".

[2] O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) aponta que seriam 1.296 TIs entre as terras que se encontram em algum processo de demarcação e aquelas cujo estudo não foi iniciado.

Parte-se do pressuposto de que os povos indígenas mantêm uma relação com a terra que é anterior à formação do Estado brasileiro possuindo, desse modo, direito legítimo sobre as terras que ocupam. Para elaborar essa análise acerca das ameaças aos direitos conquistados pelos povos indígenas, procedeu-se a uma consulta documental em pesquisas, artigos, bases de dados, censos, matérias jornalísticas, relatórios, documentários, leis, projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal. As informações coletadas foram sistematizadas e organizadas de modo a apresentar um panorama da questão indígena do Brasil atual.

Para tanto, o texto está composto por cinco seções, incluindo esta introdução e as considerações finais. A próxima seção analisa os normativos vigentes que asseguram os direitos dos indígenas, e a seguinte trata das peças legislativas e das deliberações no Poder Judiciário que vem ameaçando os direitos conquistados pelos povos indígenas. Antecedendo as considerações finais, a penúltima seção traz demais fatos recentes relacionados com a questão indígena.

2. Dispositivos legais protetivos dos povos indígenas

Sabendo que a história é sempre contada pelo vencedor, Darcy Ribeiro (1995) destacou a importância dos indígenas na colonização do vasto território descoberto. Esses povos repassaram aos portugueses a experiência milenar de adaptação ecológica e foram agentes importantes na construção do Brasil (Ancine, 2020). De acordo com Lima (1995), a ocupação do território pelos colonizadores aconteceu de acordo com os valores do conquistador. Razão pela qual os povos indígenas não eram compreendidos como povos dotados de uma história própria e seriam “brasileiros pretéritos”, sendo o Estado o ente que conduziriam esses povos por um processo de transição, transformando indígenas em trabalhadores.

O autor destaca que esse processo ocorreu por meio da tutela de entes estatais. Desta forma, nas últimas décadas, uma série de dispositivos legais, institucionais e estruturais foram constituídos. A Funai foi criada pela Lei n° 5.371/1967, ficando extinto o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) cujos acervos constituíram o patrimônio da Funai. De acordo com a lei, as rendas geradas pelo Patrimônio Indígena deveriam ser administradas pelo órgão de proteção ao índio conforme os seguintes objetivos: emancipação econômica das tribos, acréscimo do patrimônio rentável e custeio de serviços de assistência ao índio.

No Estatuto do Índio disposto na Lei n° 6.001/1973, consta que compete à União, Estados, Municípios e respectivas administrações indiretas garantir proteção e preservação dos diretos dos povos e comunidades indígenas, conduzindo-os progressiva e harmoniosamente à integração com a comunidade nacional. Garantir que acessem benefícios e serviços públicos, respeitando suas peculiaridades culturais e seus desejos de permanência voluntária, seus usos, costumes e tradições, além de registrar seus nascimentos, óbitos e suas uniões. Os entes federativos devem garantir a posse permanente dos indígenas das terras que habitam e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nessas terras. São terras indígenas aquelas por eles ocupadas, as reservadas e as de domínio silvícola que não poderão ser arrendadas, sendo vetada a caça, coleta e pesca por não índios e a prática de agropecuária e extrativismo.

As riquezas e as utilidades existentes no solo deverão ser exploradas somente pelos indígenas, cabendo-lhes exclusividade nas atividades de garimpagem, faiscação e cata. Segundo o Estatuto, a Funai tomará as medidas necessárias para garantir o exercício das referidas atividades, cabendo orientar a comercialização dos produtos derivados desse trabalho. De acordo com o Decreto n° 88.985/1983, empresas estatais integrantes da administração

federal serão outorgadas a realizar pesquisa ou lavra, porém, mediante o prévio entendimento com o órgão de assistência e salvaguardados os interesses do Patrimônio Indígena e o bem-estar dos indígenas. Em casos excepcionais poderão ser concedidas autorizações de pesquisa e concessões de lavra para empresas privadas nacionais, podendo ser exigidas medidas acauteladoras.

No Estatuto do Índio ficam declarados nulos e extintos quanto aos efeitos jurídicos todos os atos que prevejam o domínio, a posse ou a ocupação de terras indígenas, inclusive se elas tiverem sido desocupadas por ato ilegítimo de autoridade e particular. Não há direito à indenização nos casos de nulidade ou extinção. O Estatuto previa, em 1973, que, em cinco anos, o Poder Executivo faria a demarcação das terras ainda não demarcadas.

Ao final do Estatuto, salienta-se que a Funai deve divulgar e respeitar as normas da Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 1989 foi revista parcialmente. A partir dessa revisão, uma nova versão da Convenção foi criada, denominada "Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais". A Convenção 169 dispõe uma série de elementos que devem ser observados e respeitados com relação aos povos indígenas[3]. Por ela, os governos deverão criar, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática, que busque proteger os direitos e liberdades fundamentais desses povos e garantir o respeito pela sua integridade, devendo ser reconhecidos e protegidos a cultura, os valores e as práticas indígenas. A Convenção postula que a lei deve prever punições a toda intrusão e uso desautorizados das terras indígenas por pessoas alheias a elas, e que os governos devem adotar medidas impeditivas em relação a isso.

A Assembleia Constituinte de 1988 deliberou sobre a questão indígena e criou cláusulas pétreas em favor dos povos indígenas. Para Santos (1997), a Constituição adotou uma compreensão de que os indígenas possuem uma relação jurídica com a terra que é anterior à formação do Estado brasileiro. De acordo com Oliveira (2016, p. 204), nos artigos constitucionais, o Estado assume a diversidade dos povos e não mais pressupõe a integração desses à cultura compreendida como nacional. Outra importante alteração reconhece os indígenas com plena capacidade civil para "representar seus interesses sem a interveniência da agência indigenista", embora o aproveitamento de recursos das TIs ainda dependa de autorização do Estado.

A seguir são citados os artigos 231 e 232 da Constituição Federal que tratam especificamente dos direitos dos povos indígenas (Brasil, 1988):

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
>
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

[3] Essa Convenção de 1989 encontra-se no Decreto n° 10.088/2019.

> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
>
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "*ad referendum*" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
>
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
>
> § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.
>
> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Além desses artigos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Artigo 67° aponta que a União deveria ter concluído a demarcação das TIs em cinco anos após a promulgação da Constituição, esse mesmo prazo já havia sido previsto anteriormente no Estatuto do Índio[4].

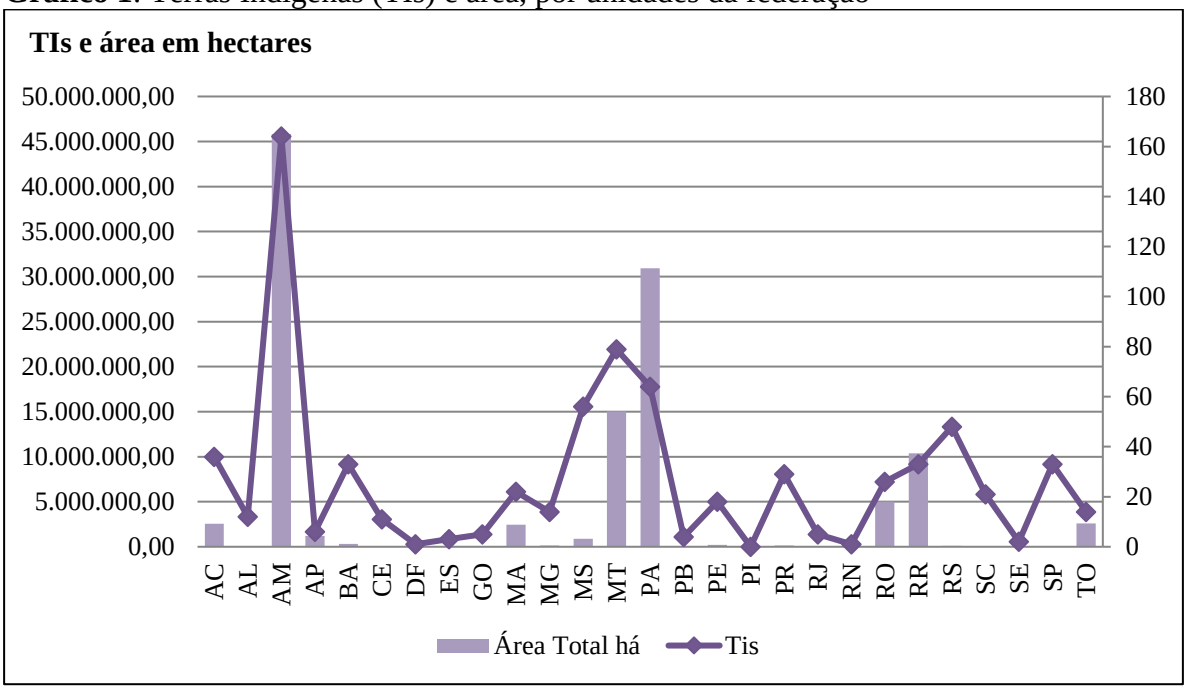
A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas é normatizada pelo Decreto n° 1.775/1996. Segundo esse decreto, essas devem ser administrativamente demarcadas por iniciativa do órgão federal de assistência ao índio, devendo ser fundamentada em estudo realizado por antropólogo de qualificação reconhecida. O processo inicia-se com a composição de um grupo técnico especializado, liderado pelo antropólogo, para a realização de estudos complementares, podendo ser composto por equipe multidisciplinar com competência sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e das ciências agrárias. Esses estudos complementares, quando necessário, podem ser realizados conjuntamente com órgão federal ou estadual específico. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado em que a terra indígena a ser demarcada é caracterizada. Este deve ser aprovado pelo titular do órgão de assistência ao índio e publicado em Diário Oficial da União (DOU) inclusive da Unidade da Federação onde a área se encontra.

O procedimento decorrente é encaminhar ao Ministério da Justiça que poderá: i) declarar, mediante portaria, o limite das terras indígenas e determinar a sua demarcação; ii) prescrever diligências a serem cumpridas no prazo máximo de 90 dias; e/ou iii) desaprovar a identificação e retornar os autos ao órgão de assistência ao índio mediante justificativa fundamentada. Se houver ocupação de não indígenas na área sob demarcação será dada a estes prioridade ao respectivo reassentamento. A demarcação da TI será homologada mediante decreto. Em até 30 dias após a homologação o órgão de assistência ao índio deve realizar o registro em cartório imobiliário da comarca onde se encontra o imóvel.

[4] Na Constituição Federal (CF) ficou estabelecido em seu Artigo 49°, inciso XVI que compete ao Congresso Nacional "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos naturais". Aos juízes federais compete processar e julgar "a disputa sobre direitos indígenas" (Art. 109°, XI). E ao Ministério Público são atribuídas as funções de "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (Art. 129°, V).

Abaixo consta um gráfico em que se apresenta, por unidade da federação, o número total de TIs em distintas fases do processo de demarcação e a área ocupada em hectares.

Gráfico 1: Terras Indígenas (TIs) e área, por unidades da federação



Fonte: ISA, 2021. Programa Monitoramento de Áreas Protegidas.
Elaboração dos autores.

3. Ameaças à manutenção dos direitos e das terras indígenas

Apesar de o Estado brasileiro ter criado normativos protetivos que asseguram os direitos dos povos indígenas, são repetidas incursões que intentam violá-los e mudar as regras estabelecidas para o atendimento de outros interesses. Contudo, os povos indígenas e as organizações que os representam têm reagido a essas afrontas.

Em meados da década de 1990, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 153 pleiteava mudar a redação do parágrafo 4° do artigo 231° da Constituição, tendo como justificativa a ocupação por não índios e, em decorrência disso, a inaptidão para a ocupação indígena. No ano de 2000, foi criada a PEC n° 215 que, ao longo da sua trajetória no Congresso Nacional, foi apensada a outros Projetos, inclusive a PEC n° 153.

Essa proposta transfere ao Congresso Nacional a competência para demarcar terras indígenas e ratificar demarcações já homologadas, além de instituir o marco temporal de 5 de outubro de 1988 como a data referência de ocupação pelos índios das terras demandadas. Desse modo, a PEC considera o fato indígena ao invés da teoria do indigenato[5]. Além disso, a proposta exclui o usufruto exclusivo de riquezas do solo, rios e lagos por parte de indígenas. A proposta foi arquivada e desarquivada três vezes em 2007, 2011 e 2015, gerando enorme controvérsia (Soares, 2017).

[5] Essa teoria reconhece que os povos indígenas têm direito originário sobre as terras, ou seja, direito que provêm da ocupação anterior à formação do Estado brasileiro. Essa tradição é adota na Constituição. Já a teoria do fato indígena compreende que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, aquelas que detinham na data da promulgação da Constituição, que foi em 5 de outubro de 1988. Essa teoria foi adotada para a demarcação da TI Raposa Serra do Sol. (ISA, 2021). Mais adiante retomaremos esse ponto.

Em 2013, um ministro do Superior Tribunal Federal respondia a um mandado de segurança impetrado por Mariton Benedito de Holanda e outros deputados federais, destacando que a PEC infringia a inviolabilidade dos direitos adquiridos e os direitos fundamentais de grupos minoritários historicamente marginalizados que indispõem de meios adequados e eficazes para participar do debate político. De acordo com o ministro, a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório de direitos imemoriais salvaguardados pela Constituição (Brasil, 2013).

As propostas apensadas à PEC n° 215 a expandiram da sua versão inicial, estendendo seus efeitos para populações quilombolas e unidades de conservação. Ao final da sua tramitação, a PEC sugeria alterações aos artigos 45, 49, 61 e 231 da Constituição Federal e aos artigos 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Entre essas sugestões, destaca-se a impossibilidade de expansão das áreas, a demarcação definitiva por meio de lei, a possibilidade de celebração de contratos de arrendamento e parcerias entre comunidades com grau elevado de integração com não indígena e a indenização em dinheiro para proprietários que estejam inseridos nesses perímetros.

Em reunião deliberativa ordinária da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à PEC ocorrida em 27 de outubro de 2015, não havia a participação de nenhuma liderança de povos tradicionais ou organizações representativas (Brasil, 2015). Na sequência, essa PEC seria deliberada pelo plenário da Câmara dos Deputados e, se aprovada, seguiria para o Senado Federal. No entanto, uma ocupação do auditório Nereu Ramos realizada por aproximadamente 200 lideranças indígenas, quilombolas, extrativistas e de pescadores artesanais em 9 de Agosto de 2016, após a Audiência Pública em homenagem ao Dia Internacional dos Povos Indígenas,[6] impactou a passagem da proposta pelo parlamento (CIMI, 2016). No dia seguinte, houve um acordo de desocupação mediante reunião entre as lideranças, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e o presidente da Câmara dos Deputados, que se comprometeu a evitar a deliberação pelo plenário de pautas controversas[7].

Além da PEC n° 215, outra ação no STF que ameaça o artigo 231 da Constituição intenta universalizar explicações adotadas na demarcação da TI Raposa Serra do Sol, em Roraima, que se localiza em área de fronteira. A TI Raposa Serra do Sol foi reconhecida em 2005 pela Portaria n° 534, homologada pelo chefe do Executivo em 15 de abril do mesmo ano mediante um conjunto de condições[8]. No Parecer n° GMF-05/2017, entende-se que as salvaguardas definidas na Petição 3.388 RR que assegurou a demarcação da TI Raposa Serra do Sol são interpretações da Constituição e deveriam ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas. Porém, os ministros do STF votaram pela não vinculação dessas condicionantes a outros processos demarcatórios, pois não existe uma consolidação de entendimento, sendo

[6] Esse foi um ato isolado que se cita aqui. No entanto, é oportuno ressaltar que pelo menos desde 2013 os indígenas protestaram por inúmeras estratégias contra essa peça legislativa. Soares (2017), em incursões aos sites da APIB, identificou as seguintes estratégias: caminhadas, marchas, passeatas; ocupação de instituições públicas/espaços públicos; ocupação de propriedades privadas; ativismo midiático digital; bloqueios de estradas e atos simbólicos. O autor destacou ainda 286 atos simbólicos de 2009 a 2016.

[7] Com relação a essa PEC, um último movimento relativo à tramitação ocorreu em 26 de Junho de 2018 quando foi apresentado um requerimento para incluir a proposta na ordem do dia. Um dos últimos documentos incluídos no Portal da Câmara foi de uma liderança e militante indígena destinada ao presidente da Câmara dos Deputados, solicitando que, antes de discutir-se sobre o arrendamento em terras indígenas, fossem regularizadas as demarcações. Carta da indígena terena Esther da Silva Sobrinho que foi técnica indigenista da FUNAI.

[8] Além de considerar o marco temporal, dentre as condições, constam que o usufruto dos índios não abrange a garimpagem, a faiscação e o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos. Além disso, fica permitido o ingresso, trânsito e permanência de não indígenas nas TIs sem cobrança de qualquer valor e seguindo o estabelecido pela FUNAI. Ademais, menciona-se que em áreas de sobreposição entre unidades de conservação e TIs, o usufruto dos indígenas fica estipulado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) (BRASIL, 2009).



necessárias reiteradas decisões sobre o assunto antes que se estabeleçam novas regras que possam ser adotadas em todas as demarcações (BRASIL, 2013).

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) publicou, em 21 de julho de 2017, uma Nota Pública (APIB, 2017) assinada por esta e mais 52 organizações, em manifestação contrária à extensão da tese do marco temporal adotado no caso específico da TI Raposa Serra do Sol. Na Nota Técnica, a APIB argumenta que a aplicação a outras TIs das condicionantes definidas para esse caso específico resultaria em graves limitações aos direitos conquistados pelos povos indígenas. Além disso, a adoção do marco temporal, também apontado no parecer, "representa uma ampla anistia à remoção forçada de comunidades indígenas praticadas durante a ditadura militar"[9].

Outra ameaça aos direitos dos povos indígenas remete ao Recurso interposto pela Funai contra o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), referindo-se a uma decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4° Região de Santa Catarina, acerca de uma área indígena. Nessa decisão o tribunal adotou o marco temporal de 5 de outubro de 1988 como baliza para definir pela reintegração de posse de área da TI Ibirama LaKlãnõ, administrativamente compreendida em estudo antropológico e declarada pelo Ministério da Justiça como de ocupação tradicional pelas etnias Xokleng[10], Kaigang e Guarani, cujo processo demarcatório está em curso. A interposição da Funai, que consta no Recurso Extraordinário n° 1.017.365 de 2017 no STF, opõe-se à reintegração. É importante notar que o ministro relator suspendeu os efeitos do Parecer GMF-05/2017 durante o período da pandemia do COVID-19, para evitar despejos ou anulações de procedimentos demarcatórios.

A avaliação do Recurso Extraordinário n° 1.017.365 estava para ocorrer em junho de 2021, quando foi adiado para setembro, em virtude de um pedido de vistas dos autos. A decisão que será tomada pela Corte para esse recurso servirá de diretriz para as demais demarcações, pois em 2019 foi atribuído status de "Repercussão Geral" ao recurso. O relator defendeu a participação de todos os setores interessados na matéria, que ocorre por meio da figura do *amici curiae*. Essa figura jurídica pode abranger pessoas, organizações ou órgãos que têm potencial interesse sobre os rumos do processo. Analisando quem são esses *amici curiae*, nota-se que existem, entre eles, desde representantes de aldeias indígenas e organizações que os representam, como a APIB, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e o Instituto Socioambiental (ISA), até as principais organizações que representam o setor do agronegócio, entre elas a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Associação Brasileira de Produtores de Soja (APROSOJA) (Brasil, 2017).

[9] Segundo o Volume II do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em seu texto 5 sobre as Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, as remoções forçadas ocorreram durante todo o período da ditatura militar (Kehl, 2014).

[10] Os Xokleng são os protagonistas desse recurso. Embora a decisão ao nível estadual tenha acatado a tese do marco temporal, à época dos projetos de colonização iniciados nas primeiras décadas do século XIX na região Sul do Brasil, os Xokleng dominavam o Leste e parte da região central de Santa Catariana, e porções do Nordeste e Sudeste do Rio Grande do Sul e do Paraná, respectivamente. De acordo com Santos (1997), possuíam idioma e cultura específicos que os diferenciava dos Guarani e dos Kaingang. Eram nômades, sobreviviam da caça e da coleta. A Mata Atlântica e os bosques de pinheiros araucária forneciam tudo o que precisavam para sobreviver. Quando imigrantes europeus começaram a ser instalados nas regiões que os Xokleng ocupavam, houve embates e perseguições por tropas de "bugreiros" e muitos grupos de indígenas foram dizimados, pois os indígenas reagiram à colonização (Ribeiro, 1995). Santos (1997) aponta que os conflitos ocorreram entre 1850 a 1945, aproximadamente. Em tentativas de pacificação com os grupos indígenas que ainda restavam, no âmbito do então Serviço de Proteção ao Índio (SPI), um grupo de indígenas foi atraído em uma tentativa de integração à comunidade nacional. No entanto, as perseguições continuaram e os Xokleng que foram trazidos "para fora" das matas, foram estimulados a mudar, tornando-se sedentários, deixando de praticar costumes que faziam parte da sua cultura e tendo que lidar com o aprendizado de um novo idioma e de uma nova religião. Muitos não resistiram. Esses indígenas atraídos vieram a constituir a TI Ibirama LaKlãnõ.

Pressionando a decisão dos magistrados, durante as semanas entre 22 de agosto e 12 de setembro de 2021, aproximadamente, seis mil indígenas de 172 etnias distintas estiveram acampados próximos à Esplanada dos Ministérios no acampamento "Luta pela Vida", realizando várias manifestações e marchas na segunda maior mobilização já registrada desses povos[11]. Uma das marchas realizadas foi a II Marcha das Mulheres Indígenas em 7 de setembro de 2021 (Lacerda; Tawane, 2021). O Recurso Extraordinário segue sem data para deliberação.

Outro dos dispositivos que almejam alterar os normativos já estabelecidos é o PL n° 490/2007, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) e rejeitado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Assim como o PEC n° 215/2000, ele foi arquivado três vezes (em 2011, 2015 e 2019) e adota o marco temporal de 5 de outubro de 1988, a partir do qual serão analisados outros fatores – econômico, ecológico, cultural e demográfico – e caracterização de terras indígenas.

Conforme o PL, se uma área reivindicada por grupo indígena não era ocupada por esse grupo na data de 5 de outubro de 1988, deve ser demonstrado renitente esbulho decorrente de conflito possessório comprovado por fatos ou controvérsia judicializada. Esse renitente esbulho deve ter sido iniciado no passado e perdurado até o marco temporal. Caso não possam ser apresentadas essas provas, o grupo não poderá reivindicar a área. É importante retomar que, em 1988, os indígenas considerados ainda "não integrados"[12] eram tutelados pela Funai e não podiam judicialmente abrir um processo, havendo uma limitação à apresentação de controvérsia judicializada.

Além de conter os elementos apontados anteriormente, o substitutivo do PL n° 490/2007 aponta que qualquer pessoa, instituição, organização ou ente governamental pode ter acesso aos processos demarcatórios. Ademais, até que se conclua a demarcação, os não indígenas poderão permanecer no território. Caso a demarcação ocorra, poderão ter indenizadas as construções de boa-fé. Caso a ocupação não indígena seja comprovada mediante documento fornecido pelo Estado, após a demarcação, a desocupação será indenizável. Esse projeto veda a ampliação de terras indígenas já demarcadas, enquadra as demarcações em curso aos seus normativos e anula a demarcação daquelas que não atendam aos seus preceitos, especialmente o marco temporal, infringindo os direitos estabelecidos na Constituição e no Estatuto do Índio.

Com relação às áreas indígenas reservadas previstas na Lei n° 6.001/1973, o PL aponta que essas terras, de propriedade da União, poderão ser retomadas pela própria União que dará destinação de interesse público ou social ou as destinará ao Programa de Reforma Agrária, podendo os indígenas serem assentados caso tenham aptidão agrícola se assim desejarem. Isso ocorreria caso houve-se mudança de traços culturais, de modo que as áreas não fossem mais usadas para garantir a subsistência digna e a preservação da cultura das comunidades que as ocupam. No entanto, não ficam explícitas quais seriam as mudanças de traços culturais[13].

[11] Em abril de 2022, essa mesma mobilização contava com aproximadamente sete mil indígenas acampados em Brasília (CIMI, 2022).

[12] De acordo com o Estatuto do Índio, artigo 4, inciso III, são "os indígenas incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

[13] Há que se ponderar que a cultura não é algo imutável, mas sujeita à mudança. Como aponta Cohn (2001, p. 38) a "tradição não é um corpus fechado que persiste no tempo. O processo de transmissão de uma tradição diz respeito a uma reprodução social que convive com a mudança, a variação inerente ao ato de repetição". Para Pozenato (2003, p. 28), a história interfere no sistema cultural, um sistema nunca é "eterno, permanente, ele se transforma continuamente". Nesse ponto, mesmo havendo mudanças em traços culturais, a identidade indígena pode permanecer. Esses argumentos encontram força na pesquisa realizada por Ribeiro (2017) que aponta que muitas etnias indígenas foram extintas durante os processos de integração e aculturação. Além do mais, segundo o mesmo autor, "os índios são irredutíveis em sua identificação étnica" permanecendo índios mesmo após longos processos de aculturação (Ribeiro, 1995, p. 131).

Pelo PL nº 490/2007, são facultadas atividades econômicas em TIs, inclusive agrossilvipastoris e turísticas, desde que realizadas pela própria comunidade, podendo haver cooperação e contratação de não indígenas. Também há possibilidade de celebração de contratos entre índios e não índios desde que o resultado dessas atividades gere benefícios para as comunidades indígenas e que a comunidade, mediante os seus próprios meios, celebre a contratação. Porém, não é admitido arrendamento nem a celebração de qualquer outro contrato, que elimine a posse direta pela comunidade indígena. Ademais, não é permitida a caça, pesca, extrativismo e coleta de frutos por não índios, salvo se o turismo for organizado pelos próprios indígenas.[14]

Nesse ponto, não há distinção entre comunidades indígenas em processo de integração ou integradas, e não se colocam ressalvas quanto à aproximação de concepções de mundo e cosmovisões marcadamente distintas. Aqui pode ser feito alguns questionamentos: como indígenas em processo de integração poderão ter ciência das reais consequências da exploração agrossilvipastoril e turística de seus territórios? Até que ponto eles conhecem o modo de produzir alimentos dos não índios? E como saberão quais são os impactos de outras atividades, como a mineração e a garimpagem? Adicionalmente, vale ressaltar que a prática agropecuária e o extrativismo são por lei proibidos em TIs.

O PL nº 490/2007 propõe ainda alterações na Lei n° 11.460/2007, especificamente em seu artigo 2°, criando possibilidade de serem usados Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) em áreas indígenas. Os OGMs se caracterizam por serem cultivares resistentes ao uso de herbicidas. Dentre os herbicidas mais usados está o glifosato que age de forma sistêmica. Isto é, assim como outros agrotóxicos, não elimina apenas eventuais ervas adventícias, mas toda a camada orgânica das áreas em que são aplicados, podendo ser carregados e se dispersarem pela água e ar, contaminando mananciais, águas subterrâneas, solos e ecossistemas. Há um agravo da situação quando se verifica que algumas plantas estão se tornando resistentes ao princípio ativo do glifosato, exigindo repetidas aplicações e uso de outros pesticidas com toxicidade mais elevada, como o 2,4-D[15]. Pesquisas têm indicado que os agrotóxicos são causadores de diversas enfermidades[16]. Logo, se esse PL vier a ser aprovado, pode ocorrer uma piora da situação já verificada em aldeias indígenas e comunidades tradicionais que já vêm alegando intoxicações agudas por agrotóxicos, seja por pulverização aérea ou terrestre. O relatório do Human Rights Watch (2018) apresenta relatos, inclusive, de pulverização sobre as casas dessas comunidades e escolas rurais.

Há, ainda, o PL n° 191/2020, que dispõe sobre projetos de infraestrutura e mineração em terras indígenas, permitindo a pesquisa e a lavra para mineração, gás natural e petróleo, e o aproveitamento de recursos hídricos para a geração de energia elétrica. A autoria desse projeto é do próprio poder Executivo, sendo assinado pelo Presidente da República em fevereiro de 2020. Para a sua apreciação na Câmara dos Deputados há a indicação de criação de uma

[14] De acordo com o PL nº 490/2007, o usufruto dos índios não abrange: o aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos e pesquisa e lavra de riquezas. Igualmente, não abrangem a garimpagem e a faiscação, a menos que obtenham permissão para lavra garimpeira. O usufruto também não abrange áreas cuja ocupação atenda relevante interesse público da União e não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional. Podendo as Forças Armadas, a Polícia Federal e o Poder Público construir estruturas para o serviço público nas áreas dos indígenas, sem a prévia consulta desses e sem que sejam cobradas tarifas por isso.

[15] Essa substância é classificada na Classe I – Extremamente Tóxica e o glifosato na Classe IV – Pouco Tóxico (INCA, 2021) O herbicida 2,4-D tem sido associado à morte de milhões de abelhas (Lunardi, 2018).

[16] De acordo com IPHEN-for a toxics-free future e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (IPHEN; ABRASCO, 2021) os agrotóxicos possuem associação positiva com doenças crônicas impactando a saúde humana por mecanismos celulares e extracelulares de formas complexas e que podem ser sinérgicas. Destacando-se que as pessoas podem ter contatos a diferentes dessas substâncias e não existem investigações que tracem quais são os impactos dessas interações. Para mais detalhamento sobre os agrotóxicos e o crescimento do seu uso ver Valadares, Alves e Galiza (2020a, 2020b).

Comissão Especial. Nos termos desse PL, as comunidades indígenas podem se manifestar a respeito da concordância ou discordância em realizar tais atividades em seus territórios, no entanto, o Presidente pode encaminhar pedido de autorização ao Congresso Nacional para a realização das atividades mesmo se as comunidades afetadas se manifestarem contrariamente. De outra forma, o estudo técnico prévio prescinde da autorização pelo Congresso. E, se a demarcação das TIs ocorrer em período posterior à outorga das atividades previstas no PL, não será necessário estudo técnico prévio.

Recentemente, pelo Decreto n° 10.991/2022 foi criado o Plano Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas que prevê abastecimento de insumos minerais a partir da extração em solo brasileiro[17]. Essa situação gerou uma pressão pelo governo para que o Congresso Nacional aprove o PL n° 191. No entanto, segundo estudo conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) apenas 11% das áreas identificadas como relevantes para a exploração do potássio se encontram em TIs e "a maioria absoluta das reservas de agrominerais se encontram fora de reservas indígenas" (Rajão *et al*, 2020, p. 5).

A Constituição diz que o uso dos recursos do solo, dos rios e dos lagos das TIs é direito dos indígenas que as habitam, mesmo que as terras sejam da União. No entanto, esse PL dilacera esse direito e institui a indenização em favor dos povos indígenas pela restrição ao usufruto dessas riquezas pelos povos indígenas. Além disso, reduz a participação dos povos indígenas nos resultados das atividades econômicas permitidas, diminui as áreas a cuja posse esses povos têm direito abre a possibilidade de realização de atividades agropecuária, extrativismo e turismo.

4. Demais fatos recentes relacionados com a questão indígena

Com relação à demarcação das TIs, desde 2017 alguns processos de reconhecimento têm retrocedido para etapas anteriores do processo demarcatório, algo que nunca tinha sido visualizado desde a promulgação da Constituição (Jucá, 2020). Estão sendo pedidas reanálises por distintos órgãos e alterações dos responsáveis técnicos pela condução dos trabalhos de identificação de etnias e territórios.

Além desse fato, a partir de 2019, agravou-se a certificação irregular de fazendas em TIs não homologadas. Segundo Fonseca e Oliveira (2020), até a publicação da Instrução Normativa n° 9/2020, haviam sido registradas 42 fazendas certificadas. A partir dessa normativa, os registros aumentaram e em menos de um mês foram emitidas mais 72 novas certificações. Essa norma permite o registro de propriedades rurais em TIs não homologadas, inclusive com presença de indígenas isolados, TIs com portarias de restrição de uso e cedidas para usufruto indígena. Esses registros se somam aos autodeclarados feitos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), cujo levantamento foi elaborado pelo Ministério Público[18].

Ademais, a Cimi emitiu alerta urgente em abril de 2021, acerca do aliciamento de indígenas de diferentes povos para apoiar os projetos do Executivo e do Legislativo, desconhecendo as reais consequências dos desdobramentos dessas proposições. Por sua vez, o Judiciário, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, determinou que o Executivo retirasse os invasores de TIs já demarcadas, o que não foi realizado pelo Executivo até o momento da elaboração deste texto.

Destaca-se ainda que a violência contra os povos indígenas tem aumentado, o que em si é um fator preocupante mas que parece não causar maiores preocupações por parte do poder

[17] Essa medida foi tomada em razão da Guerra entre Rússia e Ucrânia. A Rússia é um dos principais fornecedores de insumos representando 22% das importações de 2020 (Rajão et al, 2022).
[18] O Serviço de Proteção Florestal que mantém o Sicar, desde a posse de Bolsonaro, foi transferido para o MAPA.

Executivo brasileiro. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgou que nos primeiros oito meses de 2021 houve mais registros de violência que durante todo ano de 2020. Esses atos foram registrados em 418 territórios, sendo que 28% desses são TIs. Houve aumento no número de vítimas fatais: de janeiro à novembro de 2021 ocorreram 26 homicídios, enquanto nesse mesmo período de 2020 tinham sido registrados 20.

Por sua vez, a Funai foi enfraquecida quando, por meio da Medida Provisória (MP) n° 870/2019, um dos primeiros atos do atual governo, a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas e quilombolas passaram a ser de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em 2021, a Funai distribuiu tratores e demais equipamentos a TIs dos estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Roraima (BRASIL, 2022). A cessão de tratores às comunidades aumentaria, segundo a Funai, a capacidade delas produzirem seu próprio alimento e gerar renda.

Não se pode perder de vista que essa cessão é uma tentativa de colonizar os indígenas com a concepção de mundo dos não índios. Os indígenas são considerados como povos em maior vulnerabilidade, porque são atribuídos a eles padrões de desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade distinta. Sendo reinventados conforme a concepção de mundo predominante, passam a ser caracterizados como extremamente pobres. Entretanto, caso tivessem disponibilidade de área, os indígenas sobreviveriam de alimentos e outros materiais obtidos na natureza, como sempre fizeram. O ideal seria que, na medida do possível, eles pudessem viver em suas terras conforme os seus costumes, tradições e a sua concepção de mundo, sendo-lhes prestada assistência em caso de doença e garantido que suas terras sejam preservadas, com seus limites territoriais respeitados.

5. Considerações Finais

O objetivo deste texto foi analisar propostas de dispositivos legais em trâmite cujo conteúdo busca alterar direitos dos povos indígenas estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto do Índio. Como destacado na introdução, os povos indígenas estão incluídos na categoria da agricultura familiar, mas percebe-se que, pela sua particularidade, as políticas para essa subcategoria precisam ser específicas e mais adequadas às suas realidades socioterritoriais.

Identificou-se ao longo do texto que os dispositivos legais protetivos dos povos indígenas, conquistados por muita mobilização social e consagrados na Constituição Federal de 1988, estão sob ataque constante por meio de Projetos de Lei e demais peças jurídicas. Ao final dessa análise, pondera-se que tais peças intentam incluir alterações como o marco temporal e a diminuição da extensão do usufruto indígena que poderão comprometer o direito à posse da terra pelos povos indígenas em áreas já demarcadas e em processo de reconhecimento e demarcação.

Por outro lado, percebe-se que o governo federal vem adotando certas medidas, como a cessão de tratores e equipamentos agrícolas a comunidades indígenas, em uma tentativa de extensão ou colonização dos indígenas com ideais produtivistas. Não somente essas medidas, mas outras ações direcionam para um acirramento de disputas por terras, invasões, grilagem, garimpo ilegal e aumento da violência contra a população indígena. Essas consequências são calamitosas e colocam em risco milhares de indígenas que possuem uma diversidade sociocultural inestimável.

Igualmente, estão em risco as áreas ocupadas por florestas que se encontram em TIs. Em um período de crise ambiental e climática, essas áreas e o conhecimento indígena teriam muito a contribuir com serviços ecossistêmicos. A responsabilidade que a nação brasileira tem em preservar essa exclusiva e privilegiada fonte de diversidade e sabedoria é, antes de tudo, ética. Por todas essas razões é que se depreende que o ataque direcionado a esses povos não se

traduz em modernidade, muito pelo contrário, é um sinal de atraso histórico que remete aos primórdios da colonização brasileira.

Referências Bibliográficas

Ancine – Agência Nacional de Cinema. **Guerras do Brasil**: Doc. Episódio 1. Guerras da Conquista. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VeMlSgnVDZ4 . Acesso em: 4 de nov. de 2021.

APIB – Articulação dos Povos Indígenas. **Nota pública da Apib sobre a tese do marco temporal que antecipa os efeitos da PEC 215/00**. 2017. Disponível em: <https://www.cese.org.br/nota-publica-da-apib-sobre-a-tese-do-marco-temporal-que-antecipa-os-efeitos-da-pec-21500/>. Acesso em: 23 nov. 2021.Bond, R. O caminho de Peabiru: descobertas e segredos da rota indígena que ligava o Atlântico ao Pacífico.

Brasil. Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 12.223, 6 dez. 1967.

Brasil. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial**, Brasília, 21 dez. 1973.

Brasil. Decreto Nº 88.985, de 10 de novembro de 1983. Regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 11 nov. 1983.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n° 153, de 8 de agosto de 1995**. Modifica a redação do parágrafo 4° do artigo 231 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995.

Brasil. Decreto n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 265, 9 jan. 1996.

Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n° 215, de 19 abril de 2000. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 42 e acrescenta o § 82 ambos no Art. 231, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 14 set. 2021.

Brasil. Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, 2006.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 490, de 20 de março de 2007**. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Petição n° 3.388 Roraima, de 19 de março de 2009**. Coordenadoria de análise de jurisprudência, Brasília, republicação DJe n° 120. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Brasil. Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, 22 mar. 2007.

Brasil. Superior Tribunal Federal. **Medida cautelar em mandado de segurança 32.262 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2013.

Brasil. Câmara dos Deputados. **PEC 215/00 demarcação de terras indígenas.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/41910>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Brasil. Advocacia Geral da União. Parecer GMF05, de 20 de julho de 2017. **Diário Oficial**, Brasília, Edição 38, p. 7, 20 jul. 2017. Seção 1.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Processo Recurso Especial n° 1.017.365.** Direito administrativo e outras matérias de direito público, Domínio Público, Terras Indígenas - Restituição de área – FUNAI. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 23 nov. 2021

Brasil. Medida Provisória n° 870, de 1 de janeiro de 2019. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, Edição Especial.

Brasil. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, n. 215, p. 12, 6 nov. 2019. Seção 1.

Brasil, Câmara dos Deputados. **PL n° 191 de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020.

Brasil. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. **Diário Oficial**, Brasília, Edição 76, p. 32, 22 abr. 2020. Seção 1.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal**, de 5 de agosto de 2020. Brasília: STF, 2020.

Brasil. **Retrospectiva 2021**: em iniciativa inédita, Funai entrega cerca de 40 tratores a comunidades indígenas. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022/retrospectiva-2021-em-iniciativa-inedita-funai-entrega-cerca-de-40-tratores-a-comunidades-indigenas>.

Brasil. Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022. Institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas. **Diário Oficial**, Brasília, Edição 48-A, p. 1, Seção 1 – Extra A.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Povos e comunidades tradicionais ocupam auditório da Câmara e presidente Rodrigo Maia afirma que não colocará PEC 215 para votação**. 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/08/38718/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

_____. **Alerta urgente a todos os povos originários e aos aliados da causa indígena**. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/04/alerta-urgente-povos-originarios-aliados-causa-indigena/>.

_____. **Terras Indígenas**. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>.

_____. **Povos indígenas dão início ao 18º Acampamento Terra Livre, em Brasília**. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/04/povos-indigenas-dao-inicio-ao-18-acampamento-terra-livre-em-brasilia/>.

Cohn, C. Culturas em transformação: os índios e a civilização. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001. p. 36-42.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **CPT partial data**: Violence against occupation and land tenure, murders of landless people and deaths as a result of conflicts soar in 2021. 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5890-cpt-partial-data-violence-against-occupation-and-land-tenure-murders-of-landless-people-and-deaths-as-a-result-of-conflicts-soar-in-2021>. Acesso em 21 dez. 2021.

Doblas, J.; Oviedo, A. Efetividade dos territórios tradicionalmente ocupados na manutenção da cobertura vegetal natural no Brasil. In.: Cunha, M.; Magalhães, S.; Adams, C. (Orgs.). Os territórios indígenas e tradicionais protegem a biodiversidade? São Paulo: SBPS, 2021. p. 14-58.

Fonseca, B.; Oliveira, R. **Com Bolsonaro, fazendas foram certificadas de maneira irregular em terras indígenas na Amazônia**. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/#:~:text=Com%20Bolsonaro%2C%20fazendas%20foram%20certificadas,em%20terras%20ind%C3%ADgenas%20na%20Amaz%C3%B4nia&text=Este%20texto%20foi%20publicado%20h%C3%A1%20mais%20de%201%20ano.&text=Sob%20a%20gest%C3%A3o%20de%20Jair,(TIs)%20na%20Amaz%C3%B4nia%20Legal.>

Human Rights Watch. **"Você não quer mais respirar veneno**": As falhas do Brasil na proteção de comunidades rurais expostas à dispersão de agrotóxicos. Jul. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Resultado Universo**: características gerais dos indígenas. Sistema IBGE de Recuperação Automática. 2012. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/universo-caracteristicas-gerais-dos-indigenas>.

INCA – Instituto Nacional do Câncer. **Agrotóxico**. 2021. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>. Acesso em 5 dez. 2021.

IPHEN for a toxics-free future; ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Agronegócio e pandemia no Brasil**: uma sindemia está agravando a pandemia de COVID-19? 2021.

ISA – Instituto Socioambiental. **STF começa julgamento do século sobre Terras Indígenas nesta quarta**. 2021. Disponível em: < https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-comeca-julgamento-do-seculo-sobre-terras-indigenas-nesta-quarta>.

Jucá, B. **Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>.

Kehl, M. R. Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In.: Brasil. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. p. 203-264. Volume 2.

Lacerda, N.; Tawane, N. **Mais de 6 mil indígenas ocuparam a Praça dos Três Poderes em oposição ao marco temporal**. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/24/mais-de-6-mil-indigenas-ocuparam-a-praca-dos-tres-poderes-em-oposicao-ao-marco-temporal>.

Lima, A. C. **Um grande cerco de paz:** poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

Lunardi, J. S. **Efeito de doses letais e subletais de herbicidas sobre a mortalidade e alterações comportamentais de Apis mellifera L**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2018.

Oliveira, J. P. Sem a tutela, uma nova moldura de nação. O pós-constituição de 1988 e os povos indígenas. **Journal for Brazilian Studies,** v. 5, n. 1, nov. 2016. p. 200-229.

Pereira, N. **Inovações na pesquisa do indígena do Censo Demográfico 2010 do Brasil e um perfil demográfico dos indígenas residentes na fronteira brasileira**. Trabalho

apresentado no V Congresso da Associação Latinoamericana de População, Montevideo, Uruguai, 23 a 26 de outubro de 2012.

Pozenato, J. **Processos culturais**: reflexões sobre a dinâmica cultural. Caxias do Sul: Educs, 2003.

Ribeiro, D. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 1995.

_____. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Global, 2017.

Rajão, R. *et al*. **A crise dos fertilizantes no Brasil**: da tragédia anunciada as falsas soluções. UFMG, 2022.

Santos, S. C. **Os índios Xokleng**: memória visual. Florianópolis: EdUFSC, 1997. Disponível em: https://issuu.com/renatorizzaro/docs/xokleng

Soares, L. B. **Ciclos de protesto e repertório de ação do movimento indígena brasileiro entre 2009 e 2016:** o caso da PEC 215. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 24, set. – dez. 2017, p. 191-222. https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/zVpCh9nNv8Nphd6bHqqtj9j/?lang=pt#

Valadares, A. Alves, F. Galiza, M. Desenvolvimento Rural. **Boletim de Políticas Sociais**, Brasília, IPEA, v. 1, 2020a. p. 237-270.

_____. **O crescimento do uso de agrotóxicos**: uma análise descritiva dos resultados do Censo Agropecuário 2017. Nota técnica n° 65. Brasília: IPEA, 2020b.